TC nº 72-001.181.16-04

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AHM. Fornecimento de medicamentos diversos. Denúncia de caráter pessoal, tendo como fundamento suposto direito individual subjetivo. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/06/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação, pois não assiste a esta Corte de Contas competência para conhecimento de questões que envolvam preponderantemente conflitos de interesses entre as partes, pois a revisão contratual pleiteada pela empresa representante se insere na categoria dos direitos de caráter subjetivo e individual, repercutindo apenas remotamente no interesse dito público e, somente a ofensa direta a este último, justificaria o exercício da jurisdição administrativa do Tribunal, para o fim de conhecer das irregularidades suscitadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise de Representação interposta pela empresa PROFARMA SPECIALTY S.A., em face da AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, em razão de pagamentos não efetuados em decorrência de contratos de fornecimento de bens, firmados em decorrência do Pregão Eletrônico 032/2014, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de medicamentos diversos.

A Representante alega ter participado do processo licitatório e saído vencedora do Pregão Eletrônico 032/2014 promovido pela Representada para aquisição de medicamentos, levando a efeito a entrega dos medicamentos contratados, mas, no entanto, até a presente data o respectivo pagamento não lhe foi feito, restando, portanto, comprovada a inadimplência da Contratante.

Afirma ainda que o prazo para pagamento não pode ser superior a 30 dias, e que os pagamentos realizados pela Administração Pública devem seguir a ordem cronológica, sendo possível, no caso, ter ocorrido preterição desta ordem.

Argumenta também que a presente representação não tem como escopo a apuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela Representada, tampouco que lhe pague os valores devidos, sendo seu objetivo, neste momento, apontar possíveis irregularidades nas Contas Públicas, passíveis de fiscalização por este Egrégio Tribunal.

Posto isso, a Representante requereu o recebimento da sua peça, para que seja verificado se a ordem cronológica de pagamento vem sendo cumprida e se as contas públicas estão seguindo todos os ditames normativos e se comprovadas as irregularidades, que o Ministério Público seja comunicado para aplicação de medidas administrativas.

A Assessoria Jurídica, às fls. 104/106, manifestou-se no sentido de que a petição inicial não deve ser admitida, diante da ausência de competência para conhecimento da pretensão de caráter subjetivo e preponderantemente individual.

Levando em conta a possibilidade de a Administração Pública ter deixado de observar o artigo 5º, caput, da Lei 8.666/93, podendo se constatar o ferimento de princípios indeclináveis da atividade administrativa, o que ensejaria a apuração de responsabilidade funcional, sugeriu a oitiva da Origem.

A origem, após ter sido devidamente oficiada, esclareceu que não há pendência de pagamento com a contratada e que, conforme despacho publicado no DOC de 07/11/2015, página 84, foi aplicado à empresa Representante a penalidade de multa de 20% sobre o valor da parcela entregue em atraso, Nota Fiscal 1499/2015, nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/93, lhe sendo feito o

pagamento do saldo remanescente, demonstrado no comprovante de pagamento e Nota de Liquidação 7.231, inclusos documentos.

A AJCE, à fl. 121, analisou as considerações trazidas pela Autarquia Hospitalar Municipal, momento em que entendeu corroborado parecer produzido anteriormente, no sentido de não vislumbrar a possibilidade de conhecimento da petição inicial por encerrar pretensão de cunho subjetivo individual.

Contudo, em atenção ao princípio da cooperação (ou da colaboração processual), sugeriu, por ora, que seja intimada a Representante para que tome conhecimento da manifestação exarada pela Origem, o que foi acatado, conforme fl. 123.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 127, considerou de evidente caráter subjetivo o pleito a ser eventualmente deduzido junto ao Poder Judiciário.

Requereu ao final, seja a presente representação julgada improcedente, com ulterior arquivamento destes autos.

A Secretaria Geral, às fls. 129/131, inicialmente, destaca que o pleito da Representante consiste em uma verdadeira ação de cobrança.

Em juízo preliminar de admissibilidade, entende que o Tribunal de Contas não tem competência para conhecer do pedido contido na presente Representação.

No que se refere ao mérito da pretensão, restou comprovada conforme os documentos que a representada não é devedora de nenhum valor à Representante, portanto, seu pedido não procede, assim manifestando-se pela improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação, interposta pela empresa PROFARMA SPECIALTY S.A., em face da Autarquia Hospitalar Municipal, em razão de pagamentos não efetuados em decorrência de contratos de fornecimento de bens.

Alega a Representante que participou do processo licitatório e teve o objeto adjudicado a seu favor. Informa ter cumprido o objeto, mas, no entanto, não havia recebido pelo avençado, concluindo pela inadimplência da Contratante.

Solicita, assim, que seja verificado o cumprimento da ordem cronológica de pagamento, seguindo todos os ditames normativos.

Preliminarmente, observo que a peça não reúne condições de admissibilidade, pois não assiste a esta Corte competência para conhecimento de questões que envolvam preponderantemente conflitos de interesses entre as partes.

A esse respeito, entende a Assessoria Jurídica de Controle Externo:

> *"(...) o exame dessas matérias, nos termos dos dispositivos mencionados, pressupõe o risco de ofensa direta ao interesse público.*
>
> *Não compete a este E. Tribunal de Contas conhecer e julgar denúncias que muito mais se revelam pretensão de caráter pessoal, tendo como fundamento suposto direito individual subjetivo.*
>
> *A toda prova, a revisão contratual pleiteada pela empresa Representante se insere na categoria dos direitos de caráter subjetivo e individual, repercutindo apenas remotamente no interesse dito público.*
>
> *Todavia, somente a ofensa direta a este último justificaria o exercício da jurisdição administrativa do Tribunal, para o fim de conhecer as irregularidades suscitadas."*

Diante do exposto e acompanhando os Órgãos Técnicos deste Tribunal, NÃO CONHEÇO da presente Representação. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.